

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1370626 - SP (2018/0250055-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : ALEX RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

**AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA**

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Alex Rodrigues da Silva contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 290):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 515-534), o agravante reitera o cabimento dos honorários de sucumbência em favor do seu advogado, tendo em vista que, cumpridos os pressupostos imprescindíveis ao ajuizamento da cautelar de exibição de documentos (sobretudo o prévio requerimento administrativo), foi a recorrida quem deu causa ao ajuizamento da demanda, ao oferecer resistência à pretensão de apresentação da documentação solicitada. Defende, ainda, ser o caso de aplicação do REsp repetitivo n. 1.349.453/MS.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 314-319).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.626 - SP (2018/0250055-0)

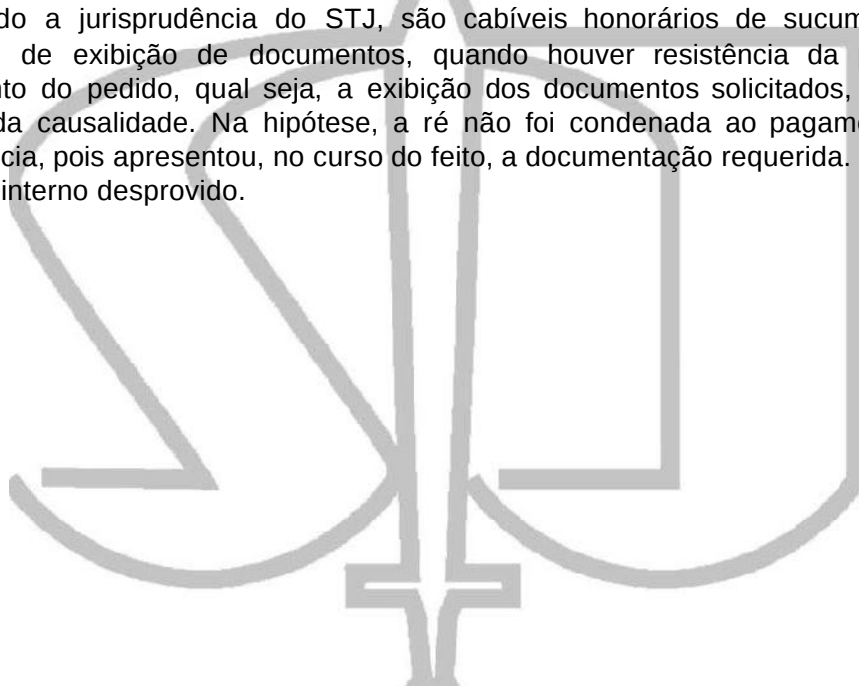
RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALEX RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal local manteve a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito, sem, contudo, condenar o réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais por não ter ficado configurada a resistência à exibição do documento, uma vez que apresentado pelo réu no curso do processo, nestes termos:

Quanto à sucumbência, anoto que meu entendimento é de que, pelo princípio da causalidade, deva ser suportada por aquele que deu causa à ação.

Embora faça o apelante referência à tentativa de obter o documento pelas vias administrativas, entendo que, na hipótese específica dos autos, não há como se atribuir à apelada inércia ou negativa que tenham justificado o ajuizamento da ação.

A notificação extrajudicial encaminhada às fls. 21/23 está apócrifa, fato que impede à apelada o reconhecimento de sua validade.

Além disso, noticia ser o apelante residente e domiciliada em Franca/SP. Porém, solicita seja a documentação então requisitada enviada a endereço distinto, qual seja: do escritório de suposto patrono da parte em Londrina/PR.

Nessas circunstâncias, a falta de certeza quanto ao conteúdo da notificação retirou da apelada a obrigação de fornecer o documento solicitado.

Ademais, observo que as informações atinentes à relação só dizem respeito, em regra, às próprias partes, de forma que, em respeito à privacidade, não poderia mesmo a apelada enviar os documentos solicitados a endereço que não consta ser da vítima do sinistro. Até porque não há nos autos cópia da mencionada procuração que teria acompanhado a notificação.

Assim, entendo que o ônus da sucumbência deveria ser imposto ao próprio apelante, que foi quem livremente optou pela via judicial.

Contudo, vedada a reforma para pior, mantenho a r. sentença tal como lançada: sem condenação em sucumbência. (e-STJ, fl. 163)

Desse modo, mostra-se inafastável, de fato, a incidência da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito (sem grifo no original):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne à existência de pretensão resistida, bem como quanto à legitimidade passiva configurada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.719.870/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/9/2018 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.409.614/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 16/9/2015)

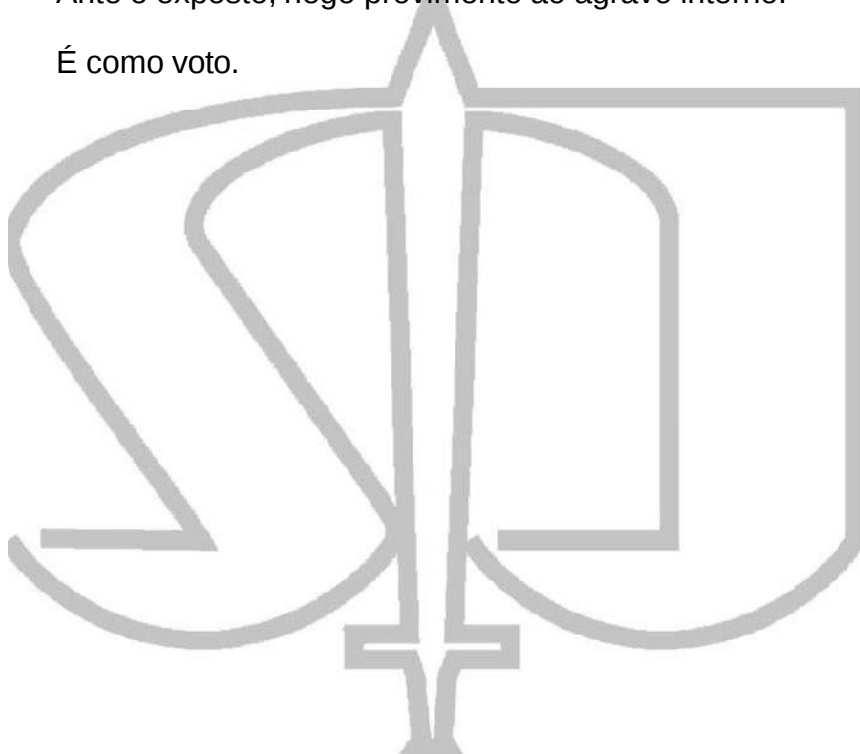
Ademais, assim como exarado na deliberação unipessoal, não se aplica à espécie a tese firmada mediante o rito dos recursos repetitivos, porquanto o recorrente nem sequer comprovou o cabimento da ação cautelar de exibição de documentos, isto é, não demonstrou a "existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp 1.349.453/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de

2/2/2015).

Por fim, observa-se do acórdão atacado que o recorrente não conseguiu comprovar o desatendimento, por parte do réu, do prévio requerimento administrativo, uma vez que "a notificação extrajudicial encaminhada às fls. 21/23 está apócrifa, fato que impede à apelada o reconhecimento de sua validade", bem como porque o recorrente teria solicitado que a documentação fosse enviada para endereço distinto do seu domicílio, do que retirou da recorrida "a obrigação de fornecer o documento solicitado", diante da "falta de certeza quanto ao conteúdo da notificação".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.370.626 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0250055-0

Número de Origem:
10297203320168260196

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019